

RACIAL PROFILING NA PRISÃO PREVENTIVA: REFLEXÕES SOBRE RACISMO ESTRUTURAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Amanda de Almeida Rodrigues¹
Beatriz Berta Gomes dos Santos²
Helena Rebeca da Silva Montes³
Zedequias de Oliveira Júnior⁴

Recebido em 11/03/2025
Aceito em 02/07/2025

RESUMO

O presente artigo busca analisar a influência do racismo estrutural no direito processual penal brasileiro, particularmente na prisão preventiva, a partir do prisma do Racial Profiling. No cenário atual, a observação do perfilamento racial sob o olhar de um Brasil que se desenvolveu a partir da escravidão, torna-se pertinente para a reflexão acerca da quantidade das prisões preventivas decretadas pelo Poder Judiciário. No Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 demonstra que 59,1% da população prisional é negra, além disso o Anuário registrou em 2022 que 25,3% da população carcerária era composta por presos provisórios, números expressivos que refletem uma seletividade e um uso abusivo das prisões cautelares. Deste modo, tendo em vista os presentes dados, a discussão acerca da possibilidade do perfilamento racial influenciar no encarceramento populacional a partir da prisão preventiva, torna-se essencial para combater a violação de garantias fundamentais. Nesta perspectiva, a seriedade do cerceamento de um bem tão precioso quanto a liberdade traz à tona a indispensabilidade de um combate a pensamentos enviesados por uma herança racista, principalmente nos momentos de decisões judiciais. Assim, o Poder Judiciário deve evitar ao máximo a punição antecipada da prisão preventiva por estigmas raciais, uma vez que ele está lidando com um ser humano já condenado pelos olhos da sociedade, mas que ainda não está condenado pelos olhos da honesta justiça.

PALAVRAS CHAVE: Encarceramento em Massa; Medidas Cautelares; Discriminação Racial.

RACIAL PROFILING IN PREVENTIVE PRISON: REFLECTIONS ON STRUCTURAL RACISM IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

ABSTRACT

The present article aims to analyze the influence of structural racism on Brazilian criminal procedural law, particularly in relation to preventive detention, through the lens of Racial Profiling. In the current context, examining racial profiling from the perspective of Brazil,

¹ Estudante do curso de Bacharelado em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. E-mail: amandadealmeida.ufrr@gmail.com.

² Estudante do curso de Bacharelado em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. E-mail: beaberta1808@gmail.com.

³ Estudante do curso de Bacharelado em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. E-mail: hrebeca11@gmail.com.

⁴ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Roraima-UFRR(2017-2021), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2007/2008), Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas (1994) e Professor do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: zedequiasjúnior@hotmail.com.

a country that developed from the legacy of slavery, becomes relevant for reflecting on the number of preventive detentions ordered by the Judiciary. According to the 2024 Brazilian Public Safety Yearbook, 59.1% of the prison population is black, furthermore the yearbook recorded in 2022 that 25.3% of the prison population consisted of pretrial detainees, significant figures that reflect a selective and abusive use of precautionary detention. Given these data, the discussion regarding the potential influence of Racial Profiling on mass incarceration through preventive detention becomes essential for combating the violation of fundamental rights. In this perspective, the seriousness of restricting such a precious right as liberty highlights the indispensability of combating biased thinking shaped by a racist heritage, particularly in moments of judicial decision-making. Therefore, the Judiciary must make every effort to avoid the premature punishment of preventive detention based on racial stigmas, as it deals with an individual already condemned in the eyes of society but not yet convicted in the eyes of honest justice.

Keywords: Mass Incarceration; Precautionary Measures; Racial Discrimination.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro tem sido objeto de intenso debate acadêmico e social, especialmente no que se refere à aplicação de medidas cautelares e ao fenômeno do perfilamento racial. A prisão preventiva, regulamentada no Código de Processo Penal (CPP) pelos artigos 312 e 313 (Brasil, 1941), exige a coexistência de dois elementos fundamentais: o *fumus commissi delicti*, que consiste na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e o *periculum libertatis*, que se refere ao perigo gerado pela liberdade do imputado (Marques; Lourenço, 2024).

Nesse sentido, cabe ao juiz justificar de forma clara e fundamentada por que a liberdade do indivíduo representa um risco para a sociedade em um caso concreto (Brasil, 1941). No entanto, a decretação dessa medida, que pode ocorrer em qualquer fase do processo e sem prazo definido, frequentemente ignora a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP, reforçando uma lógica punitivista e seletiva (Marques; Lourenço, 2024).

A prática do perfilamento racial, por sua vez, configura-se como uma violação direta aos princípios constitucionais, especialmente ao disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever do Estado em promover o bem-estar de todos, sem qualquer forma de preconceito, e ao artigo 5º, que proíbe a discriminação em todas as suas formas (Brasil, 1988).

O racismo, entendido como um mecanismo de controle social de corpos racializados, opera de maneira estrutural, perpetuando desigualdades e privilegiando a branquitude como padrão de respeitabilidade, competência e moralidade (Filho, 2021). Essa dinâmica racial, enraizada na história

brasileira, reflete-se nas instituições, que, apesar de formalmente comprometidas com a igualdade jurídica, reproduzem práticas genocidas e excludentes contra corpos negros (Flauzina; Pires, 2020).

O encarceramento em massa, fenômeno que caracteriza o sistema penal brasileiro, evidencia a seletividade racial e social do aparato judiciário (Reis; Ribeiro, 2023). Com mais de 850 mil presos, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, sendo 68% dessa população composta por pessoas negras (FBSP, 2022). Esse cenário é agravado pelo uso abusivo da prisão preventiva, que corresponde a 40% da população carcerária nas Américas, conforme relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2013).

A criminologia crítica, desde a década de 1970, tem denunciado a seletividade penal como um mecanismo que escolhe quais crimes e quais criminosos punir, privilegiando a criminalização de grupos marginalizados, especialmente jovens negros e pobres (Baratta, 2011). Diante desse contexto, este trabalho busca refletir sobre os motivos que levam a Corte Superior brasileira a validar processos judiciais originados de práticas discriminatórias, mesmo diante da clara violação de direitos e garantias fundamentais (Filho, 2021).

A atuação do Poder Judiciário, frequentemente orientada por uma suposta neutralidade e objetividade, mascara sua articulação com o racismo estrutural, perpetuando a desigualdade e a violência institucional. Assim, questiona-se: como o sistema de justiça criminal pode ser reformulado para garantir a efetivação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana, em um contexto marcado pelo racismo estrutural e pela seletividade penal?

Para tanto, o estudo será desenvolvido a partir de revisão bibliográfica-documental, artigos, doutrinas e material de cunho e fontes científicas disponibilizado na internet. Utilizar-se-á de linguagem formal, objetivando entendimento frontal e claro da temática proposta. Visa-se um propósito descritivo, uma vez que irá proporcionar uma nova visão acerca da temática já conhecida. Quanto à abordagem, será utilizada a qualitativa e os procedimentos e técnicas acima mencionados.

Em primeira abordagem do desenvolvimento serão elencadas as características do fenômeno a ser abordado, bem como sua presença no sistema penal brasileiro quanto aos posicionamentos do judiciário brasileiro ante tal problemática. Noutro giro, em seguida, será apresentado o escopo conclusivo dos objetivos no presente artigo, a fim de estabelecer maior compreensão das possíveis propostas de intervenção no âmbito do processo penal.

RACIAL PROFILING NA PERSECUÇÃO PENAL

O sistema de justiça criminal brasileiro, ao longo de sua estruturação, tem sido marcado por práticas institucionais que refletem a seletividade racial e a violação de direitos fundamentais (Marques; Lourenço, 2024).

A teoria da defesa social, que desloca o foco dos critérios clássicos do crime para a periculosidade do indivíduo, desempenhou um papel central nesse processo, substituindo a categoria de raça, já desacreditada, por mecanismos de controle e disciplinamento que elegem "classes perigosas" e "raças perigosas" (Marques; Lourenço, 2024). Essa lógica, enraizada no sistema penal, sustenta práticas discriminatórias que afetam desproporcionalmente a população negra, evidenciando a interseção entre racismo e justiça criminal.

Em nossa sistemática constitucional e penal, o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que toda pessoa acusada em um processo penal deve ser considerada inocente até que haja condenação transitada em julgado (Brasil, 1988). Consequentemente, a privação de liberdade durante o processo só é legítima quando fundamentada em um conjunto sólido de provas, sob pena de configurar uma punição antecipada e inconstitucional (Marques; Lourenço, 2024).

No entanto, os dados oficiais revelam o uso generalizado e abusivo das prisões cautelares. Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), 25,3% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, totalizando 210.687 pessoas. No estado da Bahia, essa taxa chega a 48,8%, quase metade da população prisional, evidenciando a seletividade e a violação de garantias fundamentais (FBSP, 2022).

A sobrerepresentação de pessoas negras no sistema prisional é um fenômeno amplamente documentado. As classificações de raça e gênero são determinantes na probabilidade de processamento, sentenciamento e efetivo cumprimento de pena (Lima, 2022). Dados de 2019 mostram que 63,6% da população carcerária brasileira é composta por negros, sendo a maioria homens jovens com baixa escolaridade (Brasil, 2019).

Esse cenário deriva da hierarquização racial que atravessa o sistema de justiça criminal, funcionando como uma política de Estado voltada para o controle de corpos racializados. O racismo, enquanto estrutura, confere seletividade ao sistema, determinando que membros de segmentos sociais negros sejam vistos como uma ameaça, reforçando a construção da negritude como algo negativo (Filho, 2021).

O perfilamento racial, expressão derivada do termo inglês *racial profiling*, refere-se à prática de filtros realizados por instituições e autoridades públicas, que direcionam abordagens, revistas e buscas a indivíduos de determinados grupos raciais, especialmente negros (Santos, 2023). Essa prática, embora não prevista no ordenamento jurídico brasileiro, é frequentemente utilizada por agentes policiais, que justificam abordagens com base em estereótipos raciais, sem a "fundada suspeita" exigida pelos artigos 240 e 244 do CPP (Brasil, 1941).

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial da ONU (2020) identificou, em visita ao Brasil, uma "cultura de perfilamento e discriminação racial em todos os níveis do sistema de justiça", evidenciando a associação sistemática de práticas criminosas a características raciais.

Acerca da esfera jurídica, em julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 660.930, o Supremo Tribunal Federal (STF) debateu a validade de provas obtidas por meio de abordagens policiais baseadas em perfilamento racial. O Ministro Relator Sebastião Reis Júnior destacou que a abordagem policial ao réu, um homem negro, foi realizada sem justificativa legal, configurando perfilamento racial e invalidando as provas obtidas (Brasil, 2021).

Apesar de seu voto ter sido vencido por 4 a 1, os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli reconheceram que, em tese, o perfilamento racial invalida as provas derivadas da abordagem, embora não tenham aplicado esse entendimento ao caso concreto (Brasil, 2021). Em contrapartida, o Ministro Fachin, ao analisar o laudo da abordagem, identificou que a referência à cor da pele do réu como justificativa para a ação policial configurou discriminação racial, reforçando a necessidade de desconsideração das provas obtidas ilegalmente (Santos, 2023).

A naturalização do racismo no sistema de justiça criminal é evidenciada pela ausência de referências explícitas a características raciais nos documentos judiciais. No entanto, a lógica do racismo por denegação e o mito da democracia racial permitem que juízes atribuam a grupos racializados características psicológicas e morais que os excluem do âmbito da cidadania e dos direitos fundamentais, perpetuando desigualdades raciais (Marques; Lourenço, 2024).

Essa dinâmica, aliada ao uso abusivo da prisão provisória, cerceia a ampla defesa e o devido processo legal, limitando o acesso dos acusados à assistência jurídica e reforçando a marginalização de grupos vulneráveis (ITCC, 2013). Assim postulam Marques e Lourenço (2024):

A justiça penal é responsável pelo gerenciamento da miséria, e esta é racializada no Brasil. São os negros que ocupam as posições sociais mais vulnerabilizadas, não sendo necessário nomeá-los para que o efeito político das estratégias de controle social seja eficaz (p. 166).

Diante desse cenário, é imperativo questionar como o sistema de justiça criminal pode ser reformulado para garantir a efetivação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana. A persistência do perfilamento racial e da seletividade penal evidencia a necessidade de uma revisão crítica das práticas institucionais, visando à construção de um sistema mais justo e equitativo.

A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO ANTE O RACISMO ESTRUTURAL

Em um primeiro momento, a divisão dos seres humanos em raças foi incentivada com a descoberta do Novo Mundo em meados do século XVI, assim o homem europeu colocou-se como homem universal, desconsiderando os outros povos como evoluídos (Figueiredo, 2022). Nesse viés, teorias populares à época tais como a do naturalista Charles Darwin, proporcionaram aos exploradores europeus uma interpretação moralista para justificar a hierarquia (Lima, 2022).

De acordo com Darwin (2009), a seleção natural pauta-se na adaptação da estrutura de cada indivíduo, incluindo as características físicas. Nesse sentido, os exploradores utilizavam as atribuições físicas para legitimar o padrão branco como predominante de poder e consequentemente para fundamentar a exploração dos povos (Lima, 2022).

Neste prisma, o período de colonização com a intenção de civilizar os povos considerados inferiores, registrou-se violento e encontrou o racismo como elemento essencial para trazer concepções como bestialidade e ferocidade, apoiando a desumanização de populações da América, da Ásia, da África e da Oceania (Figueiredo, 2022).

No que concerne à escravidão, do século XVI ao XIX a população africana foi alvo de tráfico de pessoas e explorada por meio de mecanismos ideológicos e formas de opressão como o uso da violência física com a finalidade de ser mercadoria, fonte de produção e mão de obra barata. Dessa maneira, os ideais escravistas raciais contribuíram para a perpetuação da segregação no desenvolvimento da sociedade, reproduzindo instrumentos de marginalização da cultura e dos povos de origem africana (Lima, 2022).

De acordo com Figueiredo (2022), o racismo no cenário histórico do Brasil também influenciou seu colonialismo, uma vez que é datado desde 1530 o tráfico negreiro. Nesta conjuntura, a política de colonização relacionou a cor da pele para definir categorias raciais que não correspondiam com os conceitos delineados pela ciência, assim o racismo brasileiro recaiu sobre

aqueles que possuíam aparência e traços físicos tidos como típicos de origem africana e a cor da pele escura (Lima, 2022).

Nesse panorama, tem-se o preconceito como um prejulgamento feito a alguém em decorrência de sua cor de pele ou de raça (Kuhn; Mallmann; Boer, 2023). Para além, entende-se por discriminação racial, conforme o art. 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que seja baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha a finalidade ou o efeito de anular e/ou restringir o gozo ou o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, nas diversas esferas sociais (Brasil, 1969).

Enquanto isso, o racismo se origina do pensamento naturalizado de que existem diferenças entre grupos humanos, podendo ser classificado em três concepções: individualista, institucional e estrutural (Lima, 2022). Todavia, considerando esta última como foco de estudo do presente artigo, apresentam-se breves conceitos acerca das outras duas.

Em primeiro plano, o racismo individual associa-se a manifestação subjetiva, isto é, uma conduta racista praticada por um indivíduo ou um grupo que é direcionada a um determinado grupo por conta de sua raça (Olsen; Kozicki, 2021). Em outros termos, é uma manifestação irracional a partir de um comportamento e educação, que deve ser combatido no âmbito jurídico com sanções civis ou penais (Lima, 2022).

Nesse ínterim, o racismo institucional apresentou-se em 1697 para se referir às instituições e as organizações que contribuem com a disseminação do racismo diante dos grupos raciais discriminados (Kuhn; Mallmann; Boer, 2023). Dessa forma, associa-se com a implicação de que o Estado produz práticas racistas ao possibilitar a permanência do domínio de grupos conservadores nas principais bases dos sistemas institucionais (Lima, 2022).

Ademais, o racismo estrutural ocorre como uma consequência da sociedade em que o racismo é intrínseco a sua ordem social. Assim, a partir do contexto histórico brasileiro descrito, os grupos dominantes perpetuam as ideias racistas e continuam com a violência, a opressão e a desigualdade através de meios políticos ou institucionais (Lima, 2022).

Sobre o tema, Olsen e Kozicki (2021) afirmam que:

Essa discriminação sistêmica herdada da escravidão perdura no Brasil mesmo depois de uma Constituição Federal com pretensão marcadamente igualitária, ainda que leis inclusivas tenham sido recentemente promulgadas. E isso porque o racismo não está

na epiderme do corpo populacional brasileiro, e sim em seus músculos e ossos (p. 90-91).

Nessa perspectiva, surgem no Brasil discursos criminológicos que contribuíram com um racismo científico que direcionava a um determinado sujeito o rótulo de perigo ou de um potencial risco, considerando suas características físicas. Outrossim, no país surge a figura de Cesare Lombroso, criminologista popular por ter defendido a teoria do “criminoso nato”, a qual entende que há um indivíduo com características biológicas naturalmente degeneradas, capazes de dotar de periculosidade inata e de uma propensão ao crime (Alves; Moreira, 2022).

Ao abordar essa pauta no sistema de justiça criminal, destaca-se a concepção de Zaffaroni de que existem dois tipos de criminalização: a primária e a secundária (Scarpa, 2022). Nesse panorama, a criminalização primária “consiste na escolha do que deve ser reduzido a um modelo legal de crime sob a ameaça de uma pena” (Brandão, 2019, p. 306). Enquanto isso, a criminalização secundária, que melhor se encaixa no que tange ao objetivo de analisar a atuação judiciária brasileira em um contexto de racismo, pode ser entendida conforme Scarpa (2022) que:

[...] diz respeito ao poder punitivo direcionado a pessoas concretas, isto é, ocorre quando as agências policiais e judiciais identificam um indivíduo ao qual atribuem suposta prática delitiva, instauram uma investigação e, após legitimadas as iniciativas policiais, inicia-se um processo judicial. Trata-se, portanto, da aplicação da lei penal exercida por meio da ação punitiva do Estado, a partir de atos praticados pelas agências policiais e judiciais (p. 13).

Diante disso, ao evitar um sistema de justiça com visão mais ampla e inclusiva, tem-se a violência como um reflexo da tradição jurídica brasileira e consequentemente a construção de tipos penais influenciados por estereótipos e por interesses de ordem política e econômica, abre margem para discussão acerca de uma criminalização seletiva geradora de uma estrutura social excluente (Bittii; Direito, 2023). À vista disso, comprehende-se que por meio do sistema judiciário e da instituição penitenciária o Estado utiliza de tal especificidade punitiva para controlar, estigmatizar e punir sujeitos-alvo já estabelecidos (Lourenço; Vitena; Silva, 2022).

Em demonstração quantitativa, o Fórum Anual Brasileiro de Segurança Pública (FABSP, 2024) apresentou através dos 852.086 encarcerados que informaram cor/raça no ano de 2023, o percentual de 59,1% de pessoas negras presas, enquanto o de pessoas brancas registrou 29,7%.

No mesmo contexto, a variação dos anos entre 2005 e 2023 indicou um aumento de 414,8% em relação às pessoas negras privadas de liberdade e o aumento de 224,6% de pessoas brancas (FABSP, 2024). Partindo desta informação, torna-se evidente que tais números indicam não só uma herança racista, como também uma prática que vem se agravando na atualidade (Marques;

Lourenço, 2024).

Nesse sentido, é possível denunciar uma justiça bicromática. De um lado, os corpos negros estão nos bancos dos réus, nos presídios, na suspeição policial e no alvo das políticas de segurança pública como corpos a serem combatidos, encarcerados e extermínados. Por outro lado, os corpos brancos ocupam os cargos de poder, de privilégios e de decisão, já que em todas as áreas do Direito a composição racial do Judiciário é majoritariamente branca, masculina, com alto poder aquisitivo e alta escolaridade [...] (Alves; Moreira, 2022, p. 3).

Diante o que foi discutido até o momento, a discriminação racial no âmbito judicial, em especial na prisão preventiva, será abordada de forma mais aprofundada em tópico posterior, mas no presente momento é primordial uma breve introdução ao instituto da audiência de custódia e a prisão preventiva como medida cautelar.

De acordo com o artigo 310 do CPP, a audiência de custódia deve ser realizada em até 24 horas após o juiz receber o auto de prisão em flagrante, devendo estar presente o acusado, seu advogado constituído ou defensor e o membro do Ministério Público para que o juiz decida entre o relaxamento da prisão, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança (Brasil, 1941).

Ou seja, a audiência de custódia foi criada com a finalidade de analisar se há necessidade de prisão durante o processo e apurar se a pessoa detida se encontra em situação de maus tratos e/ou tortura durante sua detenção (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022). No que concerne a prisão preventiva, trata-se de uma das medidas cautelares do processo que por envolver o cerceamento de um bem tão valioso quanto a liberdade de um indivíduo antes mesmo de uma responsabilização penal definitiva, deve ser utilizada como *ultima ratio* (Lima, 2024). Consequentemente, torna-se essencial refletir acerca de quem são os indivíduos que mais recebem tal medida cautelar, indagando-se a respeito da existência de um perfil específico que perpetue a ideia de um elemento suspeito (Lages; Ribeiro, 2019).

Sendo assim, devido à elevada taxa de encarceramento no Brasil demonstrada anteriormente e de seu aumento ao longo dos anos, observa-se que o perfil dos encarcerados nos levam a um contexto de desigualdade racial (Lourenço; Vitena; Silva, 2022). Dessa maneira, reforça-se a ideia de que a seletividade se inicia na polícia, mas que se reitera na justiça ao, por exemplo, descredibilizar o relato da pessoa presa ao exaltar a fé pública do policial para formular sua convicção judicial (Lages; Ribeiro, 2019).

Portanto, o alto número de prisões em flagrante e a recorrente manutenção das prisões provisórias ao invés de outras medidas cautelares, torna tanto a Polícia, quanto o Judiciário, como

coadjuvantes na seleção de conflitos sociais e dos acusados os quais a atenção da justiça criminal estará direcionada (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022).

Perante o exposto, analisando como historicamente o racismo estrutural impacta no judiciário brasileiro, nota-se que a prática discriminatória permanece na atualidade, porém revestida por leis, teorias e sentenças. O ilusório ideal de um sistema de justiça criminal igualitário e imparcial se encontra em decadência pelos evidentes números de prisões decretadas e sua relação com um passado e um presente racista. Por consequência, evidencia-se a carência de ações capazes de superar esse caráter punitivista do Estado e proporcionar a plena justiça.

REFLEXÕES MITIGADORAS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, uma das formas de prisão provisória, conforme Lages (2019) tem como objetivo impedir que o autor possa vir a praticar ações que eventualmente possam influir no processo de investigação, prejudicando assim o seu andamento. Essa medida cautelar, regulada através dos artigos 312 a 316 do CPP (Brasil, 1941), tem sido utilizada de forma desigual, com impactos mais profundos em indivíduos negros e de vulnerabilidade social. Ademais, Lourenço (2022) afirma que a partir de uma análise do perfil dos presos é possível perceber que muitas vezes a prisão provisória predomina entre os grupos raciais socialmente discriminados.

Conforme já abordado, a discriminação racial no Brasil é um fenômeno histórico e estrutural que permeia diversas esferas da sociedade, se mostrando particularmente evidente no sistema de justiça criminal. Sendo que na maioria das vezes o racismo é velado, tendo em vista que “as relações raciais no país possuem um caráter de ocultamento, sendo disfarçadas e ambíguas (...) Isso também é realidade no âmbito do sistema de justiça penal” (Marques; Lourenço, 2024, p. 149).

Percebe-se, portanto, que a seletividade do sistema penal brasileiro atinge desproporcionalmente a população negra em um contexto no qual fatores como o perfil racial dos acusados ao serem analisados com base em estereótipos podem influenciar decisões judiciais. Isso se mostra evidente uma vez que “essa padronização é fortemente marcada pela seletividade penal, que é afinada com o racismo estrutural dentro do dispositivo punitivo que atua em nosso país” (Lourenço, 2022, p. 234)

Esse fenômeno não é isolado, mas parte de um contexto mais amplo de racismo estrutural, onde a legislação penal e sua aplicação tendem a privilegiar a população branca e a marginalizar a

população negra. Martins, Pinto e Moreira (2022, p. 138), correlacionam a diferença de tratamento entre pessoas negras e brancas ao afirmarem: “A seletividade quanto à comoção das mortes de jovens brancos e negros se estende para o campo policial e para o campo jurídico, a partir de uma herança escravocrata em que a pessoa negra não é vista como humana”.

Em um país onde grande parcela da população é negra, é necessário questionar como a justiça criminal trata esses indivíduos, especialmente no momento em que decisões tão gravosas, como a decretação da prisão preventiva, são tomadas. Esses dados são evidenciados por Alves e Moreira ao apontarem que “de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), aproximadamente 67% das pessoas em privação de liberdade em penitenciárias são pretas ou pardas” (2022, p. 03).

No que se refere especificamente à prisão preventiva os dados também se mostram alarmantes. De acordo com um relatório da Defensoria Pública de Salvador “a conversão de prisão em flagrante para preventiva ocorreu majoritariamente entre os flagranteados negros, representando 38,84% dos casos, enquanto entre os brancos esse índice foi de 29,14%” (2023, p. 7).

A pesquisa em questão, realizada pela Defensoria Pública do estado da Bahia (2023), também aponta que no que se refere ao quantitativo de prisões preventivas decretadas, em 36,23% dos casos os custodiados se autodeclararam pretos ou pardos, enquanto a autodeclaração branca representa apenas 27,78% dos casos. Além de comprovar, quanto à liberdade provisória, que ela foi majoritariamente concedida a flagranteados brancos, esses dados reforçam a distinção de raças presente no âmbito da justiça brasileira.

Portanto, é necessário analisar formas pelas quais a discriminação racial se manifesta no processo de decretação da prisão preventiva, explorando os aspectos sociológicos e jurídicos envolvidos, bem como as implicações dessa prática para a efetividade dos direitos humanos no Brasil.

Estudos demonstram que muitas vezes as decisões judiciais não são tomadas com total imparcialidade, mas sim influenciadas por estereótipos raciais que associam características específicas, como a cor da pele, a determinados comportamentos ou atitudes criminosas, uma vez que: “aqueles/as sujeitos/as que vivem em determinados enquadramentos sociais (pobreza, ausência de moradia, desemprego e uso de drogas) são punidos por isso, revelando o propósito higienista das políticas de segurança pública” (Alves; Moreira, 2022, p. 8).

Nesse momento torna-se evidente a presença do perfilamento racial uma vez que “é criado um perfil dentro da própria autoridade policial daquilo que facilmente deveria ser considerado criminoso baseado na raça do indivíduo a ser abordado” (Sousa; Veras; Mourão, 2024, p. 3.883). Isso ocorre uma vez que fatores como fenotípicos e situação econômica dos indivíduos ganham peso em uma análise investigativa. Portanto, analisando os dados anteriormente expostos, pode-se compreender que há uma relação entre a decretação da prisão preventiva e o perfilamento racial de pessoas negras.

Nesse contexto, é imprescindível que medidas sejam tomadas como forma de mitigar tais práticas discriminatórias, visando a promoção de uma justiça mais equitativa. Dito isso, uma opção a ser levada em consideração é o treinamento contínuo de magistrados, promotores e policiais em relação aos impactos do racismo estrutural e sobre a importância de uma abordagem consciente e imparcial nas decisões judiciais. Silva e Muniz (2024), entendem que o foco em um ensino antirracista deve ter início desde a academia, com a criação de disciplinas obrigatórias que discutam questões de raça dentro do campo jurídico.

Em relação a temática, Araújo (2024) afirma:

Ainda, no aspecto da capacitação e formação inicial e continuada, importante a adoção de criação de grupos de estudos permanentes sobre questões antidiscriminatórias, que promovam a análise estatística de decisões judiciais por categoria e raça, a fim de constatar vieses raciais na prática jurídica e por conseguinte, envidar meios para sua desestruturação por meio da realização de oficinas de análise de jurisprudência com perspectiva racial, inclusive (p. 53).

Isto se faz necessário pois embora as decisões devessem ser tomadas de forma imparcial, sem levar em conta questões raciais, “quando se trata de uma pessoa negra, a presunção é de culpa e não de inocência, sendo a prisão o mecanismo de hierarquização e classificação social” (Marques; Lourenço, 2024, p. 166).

No que se refere aos dispositivos legais que regem sobre esse tema, existem algumas legislações que servem como instrumento de combate a tal problemática. É o caso da Lei nº 13.869 (Brasil, 2019), que ao tratar sobre o abuso de autoridade por parte dos agentes públicos, também serve como uma forma de proteção à população preta e mais vulnerável economicamente.

Pode-se citar também a Lei nº 13.655, sancionada em 2018. Esse dispositivo define como indispensável a fundamentação das decisões judiciais (Brasil, 2018). Embora não seja possível afirmar que o combate ao racismo seja o seu principal objetivo, por exigir que as decisões sejam fundamentadas, visa evitar abusos, garantindo assim decisões mais justas, transparentes e

igualitárias. Protegendo indiretamente a população preta de ser alvo de tais condutas discriminatórias.

Outra forma de se mitigar esse fenômeno seria por meio da promoção da diversidade racial dentro das instituições judiciais como estratégia para reduzir as disparidades raciais e combater o racismo estrutural presente no sistema de justiça brasileiro, mais especificamente no processo de decretação da prisão preventiva. Nesse viés, Araújo (2024) destaca a importância de um maior comprometimento das autoridades no que se refere à adoção de políticas públicas que fomentem a equidade dentro dos cargos e funções estatais.

A carência de diversidade nas instituições contribui para a reprodução de práticas discriminatórias, visto que aqueles que atualmente ocupam posições de poder compreendem completamente as dificuldades das comunidades marginalizadas. Isso ocorre visto que as autoridades judiciais por serem majoritariamente brancas possuem maior tendência a selecionar os sujeitos aparentemente perigosos mantendo a subjugação e a opressão histórica de povos não brancos (Leão; Prado, 2021).

A inclusão de mais pessoas negras, por exemplo, pode resultar em um Judiciário mais sensível aos efeitos do racismo estrutural, levando a uma maior equidade na aplicação da justiça. O que serve como fundamento para a criação da Lei nº 12.990, sancionada em 2014, que estabeleceu a obrigatoriedade de cotas raciais em concursos públicos federais (Brasil, 2014). Embora essa lei não seja exclusiva para o Judiciário, ela é um passo importante para promover a inclusão racial em instituições públicas, incluindo o sistema de justiça. Com isso, há um incentivo para que mais negros tenham acesso á carreiras jurídicas e em outros cargos de poder.

A implementação dessas soluções deve ser vista como um compromisso com a justiça e os direitos humanos, visando corrigir as desigualdades históricas que marginalizam a população negra no Brasil. Ao promover uma justiça mais transparente, acessível e sensível às questões raciais, espera-se reduzir os impactos do racismo institucional e assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua cor ou classe social, tenham seus direitos respeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade ao longo de sua construção como civilização apresentou sua pior face ao mundo. Isto porque, as viagens de exploração ao desconhecido transformaram-se em uma justificativa para alimentar a sede de poder do homem europeu e a sua vontade de submeter outrem.

Não obstante, para esconder as crueldades no Ocidente, usaram-se da interpretação para difundir seus ideais através da ciência e das correntes filosóficas da época, objetivando uma forma de legitimar a violência e a desumanização de povos que consideravam inferiores.

Neste prisma, a herança histórica do racismo, do preconceito e da discriminação racial propagou-se além do cenário Europeu e impactou diretamente países colonizados como o Brasil. Neste sentido, atentando-se a falta de políticas públicas no país após a abolição da escravidão para inserir as pessoas negras como cidadãs de fato na sociedade, originou-se um movimento da elite para continuar discriminando, usufruindo-se do poder já adquirido principalmente no sistema de justiça criminal para manter de forma velada e legítima as desigualdades e o encarceramento dos libertos.

A partir desse cenário, ao discorrer sobre dados de encarceramento e a predominância de raça nesse sistema prisional, reitera-se a tese de que pessoas negras estão mais suscetíveis a serem alvo de prisões no país.

Por conseguinte, o presente artigo optou por salientar a existência do *Racial Profiling* no instituto da audiência de custódia, especialmente na decretação da medida cautelar da prisão preventiva. A partir de tal audiência, a problemática ressaltada é a de que a prisão preventiva que deveria ser decretada apenas em *ultima ratio*, acaba se tornando uma regra que é mais aplicada a um perfil já pré estabelecido, gerando uma desigualdade que está presente desde ao indivíduo abordado até o momento da sentença de uma magistrado.

Diante o exposto, para a garantia de uma igualdade plena prevista pela Constituição Federal é elemento primordial a imposição de medidas que atenuem o racismo estrutural. Portanto, a abordagem de medidas mitigadoras neste artigo foi fundamental para demonstrar a possibilidade de solucionar tal problemática e de assegurar uma justiça coerente que ao invés de sustentar as raízes históricas do racismo, irá se opor às mesmas e buscar corrigir o viés de marginalização da população negra.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlia Somberg; MOREIRA, Lisandra Espíndula. ENQUADRO E BANCO DOS RÉUS: RACISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA. **Psicologia & Sociedade**, v. 34, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/gn6NHQ5XWb94cdSVdR4yZky/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

ARAÚJO, Wanessa Mendes de. Constitucionalismo racial e poder judiciário: Da sub-representação à construção de uma agenda antirracista transformadora. Rev. do Trib. Reg. Trab.

10ª Região, Brasília, v. 28, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/download/613/554/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

AZEVEDO, Rodrigo; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 24, n. 59, p. 264-329, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6qk6pmknwF4d6wJPXwTpykC/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. PODER E SELETIVIDADE: OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA E OS SEUS IMPACTOS NA CRISE DO DISCURSO PENAL POWER AND SELECTIVITY: THE LATIN AMERICAN CRIMINALIZATIONS PROCESS AND ITS IMPACTS IN THE CRISES OF THE CRIMINAL ARGUMENTATION. Caderno de Relações Internacionais, [S. l.], v. 10, n. 18, 2019. DOI: 10.22293/2179-1376.v10i18.1039. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1039>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BITTI, Coser Lohanna; DIREITO, Vianna Carlos Gustavo. A violência inerente à tradição jurídica nos tipos penais brasileiros: a criminalização de condutas sob um viés crítico. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 21, n. 2, p. e20232107, 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n2.145. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1451>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF. Senado Federal, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 nov. 2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014. Brasília, DF. Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018. Brasília, DF. Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019. Brasília, DF. Senado Federal, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal de Justiça, 6a Turma, Habeas Corpus nº 660930. 1,53 gramas de cocaína. Sentença condenatória. Dosimetria. Desproporcionalidade. Valoração negativa da personalidade com fundamento em antecedentes criminais. Impossibilidade. Flagrante ilegalidade. Quantidade de droga que não justifica afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. Ínfima quantidade que deve prevalecer sobre a reincidência, permitindo fixar regime mais brando e substituir a reprimenda. Flagrante ilegalidade. Ordem concedida à unanimidade. Auto de prisão em flagrante eivado de nulidade. Busca pessoal. Fundada suspeita originada em elemento inidôneo. Cor da pele não pode configurar elemento concreto indiciário de desconfiança do agente de segurança pública. Ilícito dos elementos de prova que embasaram a condenação. Constrangimento ilegal evidenciado. Convicção do relator não acompanhada na sexta turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;hc:2021-09-14;660930-2092462>. Acesso em: 14 jan. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas: introdução e recomendações. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>. Acesso em 15 jan. 2025.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies através da selecção natural ou a preservação das raças favorecidas na luta.** Tradução Ana Afonso. Colecção

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia de Salvador, 2023. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/10/sanitize_091024-121739.pdf

FIGUEIREDO, Renata Vitória Muniz. **RACISMO E DIREITO:** como a banalização da prisão preventiva afeta negativamente o encarceramento de homens pretos. 2022. 31 fls. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS. CEUB. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16523>. Acesso em: 29 nov. 2024.

FILHO, Daniel Paulino. Aos brancos, os direitos humanos, aos negros, nada: Considerações acerca do julgamento do Habeas Corpus 208.240 sobre perfilamento racial. **Revista Convergência Crítica**, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/convergenciacritica/article/view/60545>. Acesso em 16 jan. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Rev. Direito e Práx., v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BtmpKD985L/?format=pdf>. Acesso em 15 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/25>. Acesso em: 12 dez. 2024.

FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-e41789581d30>. Acesso em 15 jan. 2025.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITC. Tecer justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Sumario-Executivo-Tecer-Justica-presos-e-presas-provisorios.pdf>. Acesso em 15 jan. 2025.

KUHN, Andressa; MALLMANN, Carlos Henrique; BOER, Tais Caroline. RACISMO E A MEDIDA CAUTELAR DA BUSCA PESSOAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Revista UNITAS, nº 8, 2023, p. 27-4. Disponível em: <https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/509>. Acesso em: 10 jan. 2025.

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, São Paulo. v. 3, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9RFdXM8RgtrBSK59hcS6LM/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

LEÃO, Bernardo Sodré Carneiro; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 1713, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i3.627. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/627>. Acesso em: 1 dez. 2024.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo algorítmico**: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15173>. Acesso em: 29 nov. 2024.

LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal: volume único**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2024.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional . **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 220–239,

2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1367. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1367>. Acesso em: 1 dez. 2024.

MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Cláudio. “Defendendo a paz social”: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva. **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 36, n. 2, p. 147–170, 2024. DOI:10.11606/0103-2070.ts.2024.223308. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308>. Acesso em: 3 dez. 2024.

MARTINS, Liliane Cristina; PINTO, Poliana de Oliveira; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Racismo e sistema de justiça criminal: o que as audiências de custódia nos apontam?. In: SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho *et. al* (org). **Psicologia Social Jurídica**: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil. ed. 1. Porto Alegre: ABRAPSO, 2022. p. 124-141. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/60189>. Acesso em: 29 nov. 2024.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. Suprema – **Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 1, p. 82–118, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a18. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Prevenindo e combatendo o perfilamento

racial de pessoas afrodescendentes: Boas práticas e desafios. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

PLANETA DARWIN: Planeta Vivo. Livro, v. 1, n. 5, p. 42, 2009.

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: Um estudo de caso em Belo Horizonte. **Tempo Social**, v. 35, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/8vnfkxkgcsmsczncfpwrrc/>. Acesso em 16 jan. 2025.

SANTOS, João Augusto Farias. **O perfilamento racial na visão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do Habeas Corpus nº 208240**. 2023. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/ea17c190-b538-4261-a116-2544aee26331/content>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SCARPA, Luiza Diniz. **Erro judiciário em matéria penal**: uma questão de cor? uma análise do reconhecimento de pessoas no Brasil a partir do caso de Ângelo Gustavo Pereira Nobre. 2022. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20403>. Acesso em: 03 dez. 2024.

SILVA, Marcos Antônio Batista; MUNIZ, Bruno Barbosa. Racismo Institucional e o Campo Jurídico: Limites, Expectativas e Potencialidades da Produção de Conhecimento sobre Raça em Universidades Brasileiras. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 4, p. 1-30, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Bys6F7YNX4SJc4WWDKnSYCJ/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SOUZA, Hyago Fellipe Freitas de; VERAS, Mateus Balbino de Sousa; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. Perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil: A ilegitimidade da fundada suspeita baseada na raça do abordado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 3880–3900, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14084>. Acesso em: 22 jan. 2025.